



Orientação nº 15/DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS

Data na assinatura do documento.

**Assunto:** Compensação previdenciária. Pensão por morte. Óbito anterior a 6 de maio de 1999. Interpretação do art. 2º do Decreto nº 10.188, de 2019.

**Interessado:** Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – DECIPEX

**Referência:** Processo SEI/MPS nº 10133.001029/2026-02.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda encaminhada a esta Divisão de Orientação e Informações Técnicas (DIOIT), por intermédio do Despacho nº 14/2026/COMPREV/CGNAL/DRPPS/SRPC-MPS, por meio do qual se solicita manifestação técnica acerca da interpretação do art. 2º do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, especialmente quanto à aplicabilidade da compensação financeira previdenciária a pensões por morte cujos instituidores tenham falecido antes de 6 de maio de 1999.

2. A demanda tem origem em consulta formulada pela Divisão de Compensação Previdenciária (DCOMP) da Diretoria de Serviços de Aposentados e de Pensionistas e Órgãos Extintos (DECIPEX), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), encaminhada por meio de correio eletrônico ao Comitê de Compensação Previdenciária, com fundamento no art. 2º do Decreto nº 10.188, de 2019 e com o objetivo de dirimir dúvida interpretativa acerca do alcance da compensação previdenciária em hipóteses específicas de pensão por morte.

3. Na referida consulta, destaca-se que o art. 2º do Decreto nº 10.188, de 2019, prevê a aplicação da compensação financeira previdenciária às aposentadorias concedidas a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidas após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, bem como às pensões por morte que delas decorrerem, o que suscita controvérsia quanto à extensão dessa regra às pensões cujos instituidores tenham falecido antes deste marco temporal.

4. Portanto, a questão central consiste em saber se é possível interpretar o art. 2º do Decreto nº 10.188, de 2019, no sentido de admitir a compensação previdenciária de pensão por morte em manutenção em 6 de maio de 1999, que seja decorrente de aposentadoria concedida após 5 de outubro de 1988. Diante desse cenário, foram formulados os seguintes questionamentos específicos:

a) se é cabível o reconhecimento da compensação previdenciária para pensões por morte atualmente em manutenção cujos instituidores tenham falecido antes de 6 de maio de 1999; e

b) em caso positivo, qual o fundamento normativo que ampararia interpretação diversa da literalidade do art. 2º do Decreto nº 10.188, de 2019.

5. Em razão da matéria, a Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL) solicitou manifestação desta Divisão, com vistas à elaboração de orientação técnica a ser encaminhada à DCOMP/CGBEN/DECIPEX, unidade responsável pela operacionalização da compensação financeira previdenciária no âmbito do regime próprio de previdência social da União.

6. É o relatório necessário. Passa-se à análise.

## **DA COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

7. O art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), por meio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, bem como para definir os parâmetros e as diretrizes gerais de sua organização e funcionamento. Compete, ainda, ao MPS coordenar as atividades de promoção, estruturação, acompanhamento e divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários, sendo atribuição da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) responder às consultas encaminhadas pelas unidades gestoras dos RPPS sobre a aplicação das normas gerais relacionadas a essa atividade, nos termos do art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024:

Portaria MPS nº 1.400, de 2024:

Art. 91. O Ministério da Previdência Social deverá coordenar as atividades de promoção, de estruturação, de acompanhamento e de divulgação das informações relativas à compensação financeira entre os regimes previdenciários.

Parágrafo único. Os entes federativos e as unidades gestoras dos RPPS poderão encaminhar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, por meio do Gescon-RPPS, consultas sobre a aplicação das normas gerais relacionadas à compensação financeira.

8. Assim, a matéria objeto da presente demanda insere-se no âmbito de competência deste Departamento, por tratar de questão relacionada à compensação financeira previdenciária entre regimes, cuja coordenação, orientação e disciplinamento normativo competem ao Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 91 da Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024.

9. Referida Portaria estabelece os parâmetros e as diretrizes para a operacionalização da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e destes entre si, em observância ao disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019.

## **DA DISCIPLINA LEGAL DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA**

10. A compensação financeira previdenciária possui assento constitucional no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, que assegura a contagem recíproca de tempo de contribuição entre os regimes previdenciários, sendo a compensação financeira dela decorrente disciplinada segundo os critérios estabelecidos em lei. No plano infraconstitucional, a disciplina inicial da matéria foi estabelecida pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Eis a redação do dispositivo constitucional:

Constituição Federal de 1988:

Seção III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. (*Omissis*)

[...]

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, **observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

11. A Lei nº 9.796, de 1999, ao disciplinar o dispositivo constitucional delimitou sua abrangência aos benefícios concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, bem como àqueles em manutenção na data de sua entrada em vigor, em 6 de maio de 1999. Nos termos do art. 5º da referida Lei, os regimes instituidores deveriam apresentar aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção na data de início da vigência da lei, desde que concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, evidenciando a existência de um conjunto de benefícios anteriores à regulamentação, cuja compensação financeira passou a ser exigível com a sua instituição. Vejamos:

Lei nº 9.796, de 1999:

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses **a contar da data da entrada em vigor desta Lei**, os dados relativos aos **benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.** (Vide Medida Provisória nº 2.129-8, de 2001) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

12. Tal delimitação temporal define o universo de benefícios sujeitos à compensação, abrangendo aqueles concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 9.796, de 1999, bem como os concedidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 6 de maio de 1999, desde que em manutenção nessa data, constituindo o denominado período de estoque a ser equacionado entre os regimes previdenciários. Importa registrar que a Lei nº 9.796, de 1999, ao tratar dos benefícios elegíveis à compensação, refere-se expressamente às pensões por morte decorrentes de aposentadoria como prestações sujeitas ao instituto, sem impor restrição adicional quanto ao momento do óbito do instituidor em relação ao marco de 6 de maio de 1999. É o que se depreende dos dispositivos a seguir:

Lei nº 9.796, de 1999:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II - regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de **benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente** a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

[...]

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

[...]

II - o valor dos proventos **da aposentadoria ou pensão dela decorrente** e a data de início do benefício;

13. Depreende-se, portanto, que a Lei nº 9.796, de 1999, ao estabelecer como requisito de elegibilidade para a compensação financeira a manutenção do benefício em 6 de maio de 1999, não impôs exigência específica quanto à manutenção da aposentadoria da qual decorre a pensão por morte. Ao contrário, a disciplina legal trata a aposentadoria e a pensão dela decorrente como benefícios aptos a ensejar a compensação, sem estabelecer restrição temporal adicional quanto à relação entre o benefício originário e o benefício derivado. Nessa perspectiva, o que importa, para fins de elegibilidade da pensão por morte ao regime compensatório, é que ela própria esteja em manutenção em 6 de maio de 1999 e que decorra de aposentadoria concedida a partir de 5 de outubro de 1988.

## DA DISCIPLINA INFRALEGAL DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA

14. O Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, ao regulamentar a compensação financeira previdenciária no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabeleceu, em seu art. 2º, os critérios de elegibilidade dos benefícios ao instituto. Eis a redação do dispositivo:

Decreto nº 10.188, de 2019:

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

15. A redação do art. 2º do Decreto nº 10.188, de 2019, ao referir-se às "pensões por morte que deles decorrerem", sem especificar condição temporal autônoma aplicável exclusivamente ao benefício derivado, suscitou controvérsia quanto à interpretação das hipóteses em que o óbito do instituidor tenha ocorrido antes de 6 de maio de 1999. Para a adequada compreensão do alcance desse dispositivo, é necessário examinar o histórico normativo do instituto e a disciplina infralegal anteriormente vigente.

16. A Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, editada no mesmo ano de publicação da Lei nº 9.796, de 1999, e, portanto, coeva à intenção regulamentadora original, continha redação de maior clareza sobre o ponto, ao tratar conjuntamente a aposentadoria e a pensão dela decorrente como benefícios cujo requisito de manutenção em 6 de maio de 1999 se aplicava a qualquer deles que estivesse em vigor naquela data:

Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999 (revogada):

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Portaria somente aos benefícios de aposentadoria e de pensão dela decorrente concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 06 de maio de 1999, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada nos arts. 20, 21 e 151 da Lei nº 8.213/91, e a pensão dela decorrente.

17. A redação da revogada Portaria MPAS nº 6.209, de 1999, é elucidativa: ao referir-se a "benefícios de aposentadoria e de pensão dela decorrente", seguidos da exigência de estarem "em manutenção em 06 de maio de 1999", o dispositivo deixava claro que tal requisito de manutenção se aplicava a qualquer dos dois benefícios que estivesse vigente naquela data, seja a aposentadoria, seja a pensão por morte dela derivada. Tal interpretação alinhava-se plenamente à lógica do estoque de benefícios previsto no art. 5º da Lei nº 9.796, de 1999, cujo objetivo é equacionar, entre os regimes, o ônus previdenciário acumulado desde a promulgação da Constituição Federal.

18. A Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024, que atualmente disciplina os parâmetros e as diretrizes da operacionalização da compensação financeira, reproduz a lógica dos marcos temporais da Lei nº 9.796, de 1999, ao fixar os critérios para apuração dos valores de estoque. Em seu art. 55, inciso II, a norma define como marco final do estoque no âmbito do RGPS a data de 5 de maio de 1999, em caso de aposentadoria ou pensão dela decorrente em manutenção nessa data:

Portaria MPS nº 1.400, de 2024:

Art. 55. Para apuração dos valores devidos referentes aos estoques de que tratam os incisos XX e XXI do caput do art. 4º, deverão ser considerados:

I - como marco inicial do estoque, a data de início do pagamento do benefício concedido, ou na falta desta, a data de início do benefício; e

**II - como marco final do estoque RGPS, 5 de maio de 1999, em caso de aposentadoria ou pensão dela decorrente em manutenção nessa data; ou**

III - como marcos finais do estoque RPPS:

a) 31 de dezembro de 2020, em caso de aposentadoria ou pensão dela decorrente em

manutenção nessa data; ou

b) a data de cessação do benefício, se ocorrida até 31 de dezembro de 2020.

19. Da leitura combinada dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que o marco temporal de 6 de maio de 1999 é condição de elegibilidade aplicável a ambos os benefícios em manutenção, seja ele a aposentadoria ou a pensão por morte dela decorrente. Ou seja, nas hipóteses em que a aposentadoria tenha se encerrado com o óbito do titular, é a pensão por morte, na condição de benefício derivado em manutenção na data de corte, que satisfaz o requisito temporal estabelecido pela Lei nº 9.796, de 1999, e pelo Decreto nº 10.188, de 2019.

## **DA INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA E HIERÁRQUICA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 10.188, DE 2019**

20. A interpretação do art. 2º do Decreto nº 10.188, de 2019, no que se refere à aplicabilidade da compensação previdenciária às pensões por morte, não se esgota em sua leitura literal. Deve ser realizada em consonância com a disciplina estabelecida pela Lei nº 9.796, de 1999, e com o comando constitucional previsto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, observando-se a hierarquia normativa e a finalidade do instituto.

21. O art. 2º do Decreto nº 10.188, de 2019, ao dispor sobre a elegibilidade dos benefícios à compensação financeira, reproduz a lógica estabelecida na legislação de regência, ao referir-se às aposentadorias concedidas a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidas após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, **estendendo tal disciplina, de forma ampla, às pensões por morte que delas decorrerem**. A expressão "pensões por morte que deles decorrerem" deve ser compreendida em consonância com o critério de manutenção em 6 de maio de 1999, que a Lei nº 9.796, de 1999, estabeleceu como parâmetro de corte para a elegibilidade ao regime compensatório.

22. Assim, nas hipóteses em que a aposentadoria tenha sido concedida no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 6 de maio de 1999, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e a pensão por morte dela decorrente se encontre em manutenção em 6 de maio de 1999, não há fundamento normativo para afastar a compensação previdenciária, uma vez que o benefício derivado integra o conjunto de prestações que compõem o estoque sujeito à compensação financeira entre regimes previdenciários.

23. A interpretação que condiciona a compensação à simultânea verificação, na pensão por morte, dos requisitos temporais aplicáveis às aposentadorias, exigindo assim que a aposentadoria da qual ela decorre também estivesse em manutenção em 6 de maio de 1999, desconsidera a unidade da relação previdenciária subjacente. Essa leitura conduziria à exclusão indevida de benefícios que se inserem no âmbito de incidência da Lei nº 9.796, de 1999, sem respaldo em disposição expressa.

24. Do ponto de vista sistemático, a exigência de que a aposentadoria ainda estivesse em manutenção em 6 de maio de 1999 como condição para a compensação da pensão por morte dela decorrente importaria restrição não prevista em lei, em violação ao princípio constitucional da legalidade e ao comando do art. 201, § 9º, da Carta Magna, segundo o qual a compensação financeira deve observar os critérios estabelecidos em lei. Acrescentar condição mais restritiva por interpretação de ato regulamentar configura extrapolação dos limites da competência regulamentadora.

25. Ademais, do ponto de vista teleológico, a exclusão da compensação nessas hipóteses comprometeria a finalidade do instituto. O objetivo da compensação financeira previdenciária é assegurar a repartição equitativa dos encargos entre os regimes previdenciários, de modo que o regime de origem contribua proporcionalmente ao ônus previdenciário gerado pelo tempo de filiação a ele correspondente. Excluir da compensação pensões por morte em

manutenção em 6 de maio de 1999, apenas em razão de o óbito do instituidor ter ocorrido antes dessa data, imporia ao regime instituidor o ônus de custear integralmente o pagamento do benefício cuja base contributiva foi formada parcialmente em outro regime.

26. Cumpre ressaltar, ainda, que o período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 6 de maio de 1999, representa extenso lapso temporal de acumulação de obrigações compensatórias entre regimes, que a Lei nº 9.796, de 1999, buscou equacionar. Não se mostra razoável, sob critério de proporcionalidade, interpretar a norma de forma a excluir do regime compensatório justamente as pensões por morte derivadas de aposentadorias concedidas nesse período, quando os respectivos benefícios derivados se encontrem em manutenção na data de corte legal. Uma restrição de tal magnitude, que afasta a compensação de um subconjunto significativo do estoque histórico, exigiria disposição legal expressa, que não existe.

## CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, esta Divisão orienta:

- a) É cabível o reconhecimento da compensação previdenciária para pensões por morte em manutenção em 6 de maio de 1999, decorrentes de aposentadoria concedida a partir de 5 de outubro de 1988 com utilização de tempo de contribuição sujeito à contagem recíproca, ainda que o óbito do instituidor tenha ocorrido antes de 6 de maio de 1999. A data do óbito do instituidor não constitui, por si só, elemento impeditivo para elegibilidade à compensação financeira previdenciária;
- b) Para fins de operacionalização, a elegibilidade da pensão por morte à compensação previdenciária deverá ser verificada com base nos seguintes critérios cumulativos: (i) a aposentadoria da qual decorre a pensão por morte foi concedida a partir de 5 de outubro de 1988; (ii) a aposentadoria originária contou com tempo de contribuição sujeito à contagem recíproca junto ao regime de origem; e (iii) a pensão por morte dela decorrente encontrava-se em manutenção em 6 de maio de 1999.
- c) O fundamento normativo para essa interpretação reside: (i) na interpretação sistemática da Lei nº 9.796, de 1999, cujo art. 5º define o universo de benefícios elegíveis à compensação como aqueles em manutenção em 6 de maio de 1999, concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, sem distinção entre aposentadorias e pensões por morte; (ii) na interpretação histórica, ancorada na Portaria MPAS nº 6.209, de 1999, que ao regulamentar originariamente a matéria tratou conjuntamente a aposentadoria e a pensão dela decorrente, exigindo que qualquer deles estivesse em manutenção em 6 de maio de 1999, para fins de elegibilidade à compensação; (iii) na interpretação teleológica, segundo a qual a compensação financeira previdenciária tem por finalidade assegurar a repartição equitativa dos encargos entre regimes, sendo incoerente com essa finalidade excluir benefícios cuja base contributiva foi parcialmente formada em regime distinto do instituidor; e (iv) no princípio da legalidade, que veda a imposição, por ato regulamentar, de restrições ao direito à compensação não expressamente previstas na Lei nº 9.796, de 1999, ou na Constituição Federal (art. 5º, II, e art. 201, § 9º, da Constituição).

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 22/04/2026, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires, Chefe(a) de Divisão**, em 22/04/2026, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Monteiro Holanda Garcia de Matos, Analista Técnico-Administrativo**, em 22/04/2026, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **60147813** e o código CRC **D606981C**.